



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 246/2025

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 5/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 5/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga, que dispõe sobre a concessão de estágio obrigatório e não obrigatório no âmbito do Poder Legislativo Municipal, destinado a estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior, para atuação nos órgãos administrativos e políticos da Câmara, respeitada a exigência legal de estrita correlação entre a formação acadêmica e as atividades desenvolvidas.

A propositura disciplina, de forma sistematizada, as modalidades de estágio, requisitos, direitos e deveres dos estagiários, processo seletivo, supervisão, duração do estágio, concessão de bolsa-auxílio no estágio não obrigatório, reserva de vagas, bem como a previsão de dotação orçamentária própria para a execução da medida.

O projeto foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise de constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre a organização interna dos serviços da Câmara — mais especificamente, sobre a criação de estrutura de estágios, regulamentação de atribuições, processo seletivo e concessão de benefícios — o que se enquadra no campo da autonomia administrativa do Poder Legislativo, cuja iniciativa normativa é exclusiva da Mesa Diretora.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 17. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e de Lei que fixem os respectivos vencimentos;

Na mesma esteira, o Regimento Interno:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

(...)

IV - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

E ainda:

Art. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

(...)

e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, **sendo exclusiva** da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do § anterior e **da Mesa o previsto na alínea “e”**. (grifou-se)

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi corretamente apresentado pela Mesa Diretora, autoridade competente para tratar da matéria.

No plano material, o projeto guarda consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), que regula o instituto do estágio em âmbito nacional. A norma federal autoriza expressamente os órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes a oferecer estágios (art. 9º), desde que respeitados requisitos como a celebração de termo de compromisso, a compatibilidade entre atividades e formação acadêmica, a supervisão adequada, a limitação da jornada e a concessão de recesso.

Nesse contexto, o projeto local atua em caráter regulamentar e organizacional, delimitando como o estágio será implementado especificamente no âmbito da Câmara Municipal, sem contrariar ou inovar em afronta à legislação federal, alinhado o texto às exigências legais,





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

inclusive quanto à inexistência de vínculo empregatício, à necessidade de supervisão por servidor com formação ou experiência compatível e à observância dos limites de jornada previstos na Lei nº 11.788/2008.

Quanto à concessão de bolsa-auxílio, auxílio-transporte e recesso remunerado, especialmente no estágio não obrigatório, tais previsões encontram respaldo no art. 12 da Lei nº 11.788/2008, não havendo, portanto, ilegalidade material nesse ponto.

Todavia, a instituição de benefícios de natureza financeira exige, como condição de validade, a observância do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual e o plano plurianual. Tal providência deverá ser formalmente atendida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 5/2025, desde que apresentada estimativa de impacto financeiro e orçamentário e atestada a disponibilidade financeira.

Ibitinga, 23 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

